



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 42/2020- "Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial."

RECEBIDO EM

05/05/2020
[Signature]

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 42/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa autorizar e regulamentar a instalação de eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial do Município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

Verifica-se que o tema central da propositura em análise é a regulamentação de uma relação de consumo, questão esta que se encontra presente no rol de competência concorrente entre União e os Estados.

Conforme expõe o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não é competente o município para legislar sobre a regulamentação de instalação de eliminador de ar, **ainda mais quando já exista prévia legislação estadual sobre o mesmo assunto.**

Vejamos a ementa:





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

ADI. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL (DE SANTO ANTONIO DO AMPARO) QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO, NÃO DELEGADA AO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA, POR SER A QUESTÃO RESERVADA AO EXECUTIVO.

- Trata-se, em princípio, de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, não tendo os Municípios competência para legislar sobre o tema, em especial se já há lei estadual regulamentando a matéria.

(...)

- Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/11/2019, publicação da súmula em 12/12/2019)

No caso em análise, verifico que o Estado de São Paulo já possui regulamentação sobre o tema com a edição de Lei Estadual nº 12.520, de 02 de janeiro de 2007, que em parte foi considerada inconstitucional, mas continua em vigor.

Vejamos, o seu artigo 1º: “*Artigo 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.*”

Deste modo, conclui-se ausente a competência do município para tratar sobre o tema.

II. Da Iniciativa

Em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 0002053-22.2015.8.26.0553 analisava-se a Lei Municipal nº 2.489, de 03 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

setembro de 2015, que autorizava o consumidor a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Santo Anastácio. A referida lei é de iniciativa parlamentar, originária de projeto de autoria de Vereador, e foi promulgada e sancionada pela Presidente da Câmara Municipal de Santo Anastácio.

Conforme explicita o acórdão, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CF e art. 5º CE), de aplicação obrigatória pelos municípios (art. 144 CE), no plano municipal as funções de governo são divididas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cabendo àquele planejar, organizar, dirigir e exercer a direção superior da administração local (art. 47, II e XIV, CE) e a este a votação de leis sobre os assuntos de interesse local, o controle e a fiscalização dos atos do Executivo.

Portanto, **ao facultar ao consumidor a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água a referida lei incorreu em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois usurpou atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público de abastecimento de água à população, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Não só esta decisão, mas há diversas outras que seguem no mesmo sentido, inclusive em sede de controle direto de inconstitucionalidade :

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 10.362, DE 22 DE ABRIL DE 2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. PERMITE A UTILIZAÇÃO DE ELIMINADORES/BLOQUEADORES DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, ESTABELECENDO, AINDA, IMPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE" (ADI nº 178.310-0/0-00, Rel.Des. Armando Toledo, j. 16/12/09)."



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 10.362, DE 22 DE ABRIL DE 2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. PERMITE A UTILIZAÇÃO DE ELIMINADORES/BLOQUEADORES DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, ESTABELECENDO, AINDA, IMPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE" (ADI nº 178.310-0/0-00, Rel.Des. Armando Toledo, j. 16/12/09)

Desta maneira, a propositura em análise também está irregular quanto ao requisito formal da iniciativa legislativa.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2020, pela ausência de competência do município, bem como pelo vício de iniciativa legislativa.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 04 de maio de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688